

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial n.º 4077687-05.2025.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRAS (“Grupo Pneus Paulista”** em conjunto denominadas **“Recuperandas”**), por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (**“Lei de Falência e Recuperação de Empresas”** ou **“LFR”**), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, nos termos a seguir colimados.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos competentes ‘Balancetes de Verificação’ apresentados pelas Devedoras, devidamente encerrado em 11.12.2025, de modo que tais documentos possibilitaram a conferência de parte dos valores apresentados na relação nominal de credores (**Doc. 01 - Sigiloso**);
- b. análise das divergências e habilitações de créditos enviadas pelos

credores diretamente à Administradora Judicial por e-mail, bem como requerimentos realizados nos autos principais¹ e em incidentes de créditos, até o encerramento dos trabalhos administrativos;

- c. exclusão dos créditos relacionados na 1ª relação de credores apresentadas pelas Recuperandas no Evento 299 nas Classes I - trabalhista, III - quirografários e IV - EPP/ME, ante a ausência de lastros documentais;
- d. retificação da classificação dos créditos listados na 1ª relação de credores apresentada no Evento 299, como Quirografários e EPP/ME, reclassificando-os para a classe competente, após verificação pela *Expert* do enquadramento da empresa, conforme consta no sítio eletrônico da Receita Federal;
- e. inclusão de créditos trabalhistas, de natureza concursal, que não constaram da relação de credores apresentada pelas Recuperandas no *Evento 299*, identificados a partir do envio de certidões de habilitação de crédito trabalhista e de sentenças homologatórias de liquidação, nos termos apurado nas respectivas análises administrativas; e,
- f. análise de crédito, com base em ofícios acostados aos autos.

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe da *Expert*, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (Doc. 02)** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR	FORMA DE ENVIO
1	PCS Software e Serviços Ltda	E-mail - 03.06.2026
2	Lázaro Reyer dos Santos Sanches	4086522-45.2026.8.26.0100
3	Vera Lúcia Jorge Pereira e Espólio de Georges Cosmão Pereira	4105961-42.2026.8.26.0100 e E-mail - 16.06.2026

¹ Verificado até o Evento 542 - **Data de corte: 14.08.2026 - 18h00.**

4	Matheus Coutinho Alves	<i>Evento 250</i>
5	Ricardo da Silva Melo	<i>Evento 282</i>
6	Claudio Roberto Sterchele	<i>E-mail - 15.06.2026</i>
7	Nelson de Jesus Abrunhosa	<i>E-mail - 15.06.2026</i>
8	Luis Fernando Augusto Gomes e Jorge Roberto Bastos Marão	<i>E-mail - 15.06.2026</i>
9	Banco do Brasil S/A	<i>E-mail - 16.06.2026</i>
10	Bridgestone do Brasil	<i>E-mail - 15.06.2026</i>
11	Banco Santander (Brasil) S.A	<i>E-mail - 18.06.2027</i>
12	Vertiza Imóveis Negócios Imobiliários Eireli EPP	<i>E-mail - 25.06.2026</i>
13	Maislub Produtos Automotivos Ltda	<i>E-mail - 24.06.2026</i>
14	Rafael Macedo Souza	<i>4117076-60.2026.8.26.0100</i>
15	Auto Peças Yokota Ltda	<i>E-mail: 01.07.2026 - Evento 527</i>
16	Buscom Participações e Empreendimentos Ltda	<i>E-mail - 14.07.2026 - Evento 515</i>
17	Tamires da Silva Silveira	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
18	Uania Caroline Aparecida Gomes do Prado	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
19	Emerson de Paula Dias	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
20	José Adriano da Conceição	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
21	Laudelino Pereira dos Santos	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
22	Rodrigo Marcelo dos Santos	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
23	Felipe Moreno Anacleto	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
24	Robson de Almeida Silva	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
25	Rodrigo Ferreira Neves	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
26	Agnaldo Godói dos Reis	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
27	Andressa Almeida de Matos Silva	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
28	Angélica José da Silva	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
29	Daniela Melim Costa	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
30	Demétrio de Oliveira	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
31	Fernando Bazoli de Souza	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
32	Fernando Fraga Gomes	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
33	Márcio Góis Martins	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
34	Marcos Paulo Esperandini da Silva	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
35	Rafael Pedro Costa	<i>Documentos enviados pelas Recuperandas</i>
36	Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	<i>Evento 535</i>
37	LD Comércio de Ferramentas Ltda.	<i>E-mail - 29.06.2026</i>
38	HP Comércio Internacional Ltda	<i>E-mail - 13.08.2026</i>

3. Após os trabalhos de análises realizados pela Administradora Judicial, que resultaram na manutenção do valor dos créditos apresentados pela Recuperanda (**anexo**), o passivo total **sujeito aos efeitos da recuperação judicial** constitui-se de créditos no importe aproximado de **R\$ 9.042.046,86 (nove milhões, quarenta e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

4. Conforme demonstrado nos autos, as Recuperandas pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, sob o argumento de que integram grupo econômico de fato, diante da existência de controle societário comum, atividades coligadas e comunhão de relações patrimoniais e financeiras.

5. Neste sentido, em 11.05.2026, este Juízo proferiu r. decisão (**Evento 313**), deferindo o processamento de forma conjunta, em único processo, haja vista que constatados a existência das hipóteses previstas no art. 69-J, da LFR, notadamente os incisos II, III, IV:

Diante desse cenário, reputo atendido o critério legal da presença cumulativa da confusão patrimonial com, ao menos, duas das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente os incisos II, III e IV, o que autoriza, em caráter excepcional, o deferimento da consolidação substancial pleiteada.

Assim, é o caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, resultando em consolidação substancial.

(trecho extraído do Evento 313)

6. Desse modo, considerando o r. *decisum* supramencionado, a Administradora Judicial **informa** que a relação de credores foi elaborada com a indicação coletiva dos créditos devidos por todas as empresas devedoras, constando como devedora “**Grupo Pneus Paulista**”, uma vez que houve o reconhecimento da consolidação substancial por este D. Juízo.

9. Após a regularização da representação processual das Recuperandas e a renovação da solicitação de documentos e esclarecimentos, o novo patrono apresentou relação atualizada de credores trabalhistas (**Doc. 03**), na qual foram incluídos, além dos credores cujas certidões já haviam sido encaminhadas, outros titulares de créditos discutidos em Reclamações Trabalhistas ainda em curso.

10. Na sequência, a Administradora Judicial procedeu à consulta e à análise dos respectivos autos, constatando que, em todos os casos, os créditos possuem natureza concursal, por decorrerem de relações jurídicas e fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

11. Assim, a *Expert* **apresenta**, a seguir, planilha elucidativa contendo a relação atualizada de credores encaminhada pelas Recuperandas e as respectivas Reclamações Trabalhistas:

RECLAMANTE	RECLAMADA	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	ESTÁ NA RELAÇÃO DE CREDORES DO EVENTO 299?
Lázaro Reyer dos Santos Sanches	Itaim Serv. Aut. Ltda	1000243-60.2025.5.02.0036	NÃO (Obs. pedido de habilitação de crédito próprio apresentado)
Tamires da Silva Silveira	<u>Itaim Serv. Aut. Ltda, Alphaville Serv. Aut. Ltda, Pneus Paulista Ltda, Butantã Serv. Aut. Ltda, Guarulhos Serv. Aut. Ltda, Jundiaí, Serv. Aut. Ltda, Osasco Serv. Aut. Ltda, Saúde Serv. Aut. Ltda, Vila Mariana Serv. Aut. Ltda</u>	1000363-84.2025.5.02.0204	NÃO
Rafael Macedo Souza	Juscelino Serviços Automotivos Ltda	1000654-21.2025.5.02.0031	NÃO (Obs. pedido de habilitação de crédito próprio apresentado)
Matheus Coutinho Alves	Pneus Paulista Ltda	1001387-84.2025.5.02.0322	NÃO (Obs. pedido de habilitação de crédito próprio apresentado)
Uania Caroline Aparecida Gomes do Prado	Vila Mariana Serv. Aut. Ltda	1001668-03.2025.5.02.0205	NÃO
Ricardo da Silva Melo	<u>Vila Mariana Serv. Aut. Ltda</u> , Pneus Paulista Ltda e Lapa Serv. Aut. Ltda	1001790-06.2024.5.02.0058	NÃO (Obs. pedido de habilitação de crédito próprio apresentado)
Emerson de Paula Dias	Itaim Serv. Aut. Ltda	1002141-23.2024.5.02.0205	NÃO
José Adriano da Conceição	Itaim Serv. Aut. Ltda	1000107-68.2025.5.02.0002	NÃO
Laudelino Pereira dos Santos	Alphaville Serv. Aut. Ltda	1000290-71.2025.5.02.0056	NÃO

Rodrigo Marcelo dos Santos	Vila Mariana Serv. Aut. Ltda	1000425-89.2026.5.02.0075	NÃO
Felipe Moreno Anacleto	Itaim Serv. Aut. Ltda	1000632-50.2026.5.02.0605	NÃO
Robson de Almeida Silva	Saúde Serv. Aut. Ltda	1000998-61.2025.5.02.0076	NÃO
Felipe Ramos dos Santos	PP Serv. Aut. Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32)	1001196-95.2023.5.02.0035	NÃO
Rodrigo Ferreira Neves	Alphaville Serv. Aut. Ltda, Pneus Paulista Ltda e outras	1001381-46.2025.5.02.0203	NÃO
Aginaldo Godói dos Reis	Tatuapé Serv. Aut. Ltda	1001286-16.2026.5.02.0612	NÃO
Ailson Manoel Joaquim	Osasco Serv. Aut. Ltda e Pneus Paulista S/A	1000243-58.2026.5.02.0381	NÃO
Andressa Almeida de Matos Silva	<u>Alphaville Serv. Aut. Ltda, Itaim Serv. Aut. Ltda, Pneus Paulistas S/A, Butantã Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Jundiaí Serviços Automotivos Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serv. Aut. Ltda, Vila Mariana Serv. Aut. Ltda, Disnei Epaminondas de Souza e Elaine Cristina Siqueira de Souza</u>	1002458-21.2024.502.0205	NÃO
Angélica José da Silva	Alphaville Serviços Automotivos Ltda	1001123-30.2025.502.0205	NÃO
Daniela Melim Costa	Alphaville Serviços Automotivos Ltda	1001411-47.2026.5.02.0203	NÃO
Demétrio de Oliveira	Lapa Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda (36.718.470/0001-32), <u>Saúde Serviços Automotivos Ltda</u> , Pneus Paulista S/A, <u>Itaim Serviços Automotivos Ltda</u> , Butanta Serviços Automotivos Ltda, <u>Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda</u> , <u>Tatuapé Serviços Automotivos Ltda</u> , Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Progresso Backoffice Serviços Especializados Ltda, SBC Serviços Automotivos Ltda, <u>Alphaville Serviços Automotivos Ltda</u> , Clube dos Pneus Ltda, Park Paulista Administração de Bens Ltda.	1001485-05.2025.5.02.0311	NÃO
Fernando Bazoli de Souza	Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Pneus Paulista S/A, Butantã Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, <u>Tatuapé Serviços Automotivos Ltda</u> , PP Serviços Automotivos Ltda (36.718.470/0001-32), Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, <u>Alphaville Serviços Automotivos Ltda</u> e Lapa Serviços Automotivos Ltda	1000052-30.2026.5.02.0052	NÃO
Fernando Fraga Gomes	Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda e PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32)	1000134-24.2025.5.02.0011	NÃO
Gedriano Pereira dos Santos	SBC Serviços Automotivos Ltda	1000060-57.2025.5.02.0467	NÃO
Leonardo Almeida Caetano	PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32)	1000472-75.2024.5.02.0029	NÃO
Márcio Góis Martins	<u>Itaim Serviços Automotivos Ltda</u> , Pneus Paulista S/A, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Butanta Serviços Automotivos Ltda, SBC Serviços Automotivos Ltda, <u>Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda</u> , PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32), <u>Alphaville Serviços Automotivos Ltda</u> , <u>Tatuapé Serviços Automotivos Ltda</u> .	1001469-15.2025.502.0614	NÃO

Marcos Paulo Esperandini da Silva	Itam Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda e PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32)	1002061-84.2024.502.0035	NÃO
Marcos Yuri da Rocha Alves	PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32)	1000314-38.2025.502.0432	NÃO
Rafael Pedro Costa	<u>Saúde Serviços Automotivos Ltda</u> , Pneus Paulista S.A, Park Paulista Administração de Bens Ltda e Clube dos Pneus Ltda	1001414-51.2024.502.0080	NÃO
Raimundo Nonato Soares	SBC Serviços Automotivos Ltda e Pneus Paulista S/A	1000902-90.2025.5.02.0611	NÃO

12. Com efeito, por estarem submetidos ao regime concursal, tais créditos não podem ser satisfeitos individualmente pelas Recuperandas, à margem do concurso de credores ou em condições distintas daquelas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

13. O pagamento dos créditos deverá observar, necessariamente, os termos, as condições, os prazos e os critérios previstos no PRJ aprovado, em respeito ao princípio da par conditio creditorum e à sistemática própria do processo recuperacional.

14. Nesse contexto, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à análise dos créditos em questão e à inclusão, na relação consolidada, daqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Tal providência mostra-se indispensável à correta consolidação do passivo concursal e à preservação da ordem de pagamento, assegurando que eventual satisfação ocorra exclusivamente na forma prevista no Plano, sem o prosseguimento de atos expropriatórios ou de medidas voltadas à satisfação individual dos créditos em face das Recuperandas.

15. Por outro lado, no que se refere aos credores destacados em negrito na planilha acima, verificou-se que as respectivas Reclamações Trabalhistas foram ajuizadas em face de sociedades cujos pedidos de recuperação judicial foram posteriormente julgados extintos, ou de sociedades que não integraram o polo ativo do presente procedimento recuperacional, conforme decisão proferida no Evento 313. Veja-se:

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 28.424.157/0001-63, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.552.334/0001-15, Saúde Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 40.943.648/0001-16, Itaim Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 24.890.702/0001-56, PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 38.152.106/0001-83.

Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

16. Assim, considerando que os respectivos créditos não se submetem aos efeitos desta Recuperação Judicial, os correspondentes pedidos de habilitação foram desconsiderados para fins de consolidação da relação de credores.

IV. DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DAS CLASSES I, III E IV ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

17. De início, cumpre rememorar que, conforme já exposto pela Administradora Judicial na manifestação apresentada no Evento 518, desde 09.06.2026, com vistas à consolidação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LFR, a *Expert* passou a solicitar os documentos indispensáveis à conferência e à validação dos créditos confessados pelas Devedoras no Evento 299.

18. Foram solicitados, notadamente, os balancetes encerrados na data do pedido de recuperação judicial, os respectivos documentos comprobatórios dos créditos não contemplados nos balancetes, os documentos relativos aos créditos trabalhistas e os demais elementos necessários à demonstração da origem, da existência e da exigibilidade dos créditos declarados.

19. Não obstante as reiteradas solicitações administrativas, a documentação encaminhada mostrou-se insuficiente ou inadequada, circunstância que vinha impedindo a conclusão da fase administrativa de verificação dos créditos, conforme reiteradamente informado ao longo deste feito.

20. Diante desse cenário, considerando, ainda, a ausência de representação processual regularmente constituída pelas Recuperandas, em razão da renúncia de seus antigos patronos,

a Administradora Judicial submeteu a questão à apreciação deste D. Juízo, requerendo a intimação das Devedoras para que apresentassem a documentação indicada, sob pena de exclusão dos créditos por elas declarados que permanecessem sem a correspondente comprovação documental.

21. Na sequência, diante da ausência de deliberação acerca dos pedidos formulados no Evento 518, a *Expert* apresentou nova manifestação no Evento 526, oportunidade em que reiterou as dificuldades enfrentadas e informou que, mesmo após a apresentação da primeira manifestação, permaneceu envidando esforços para solucionar a questão pela via administrativa, buscando esgotar todas as possibilidades de obtenção dos documentos necessários antes de eventual exclusão dos créditos.

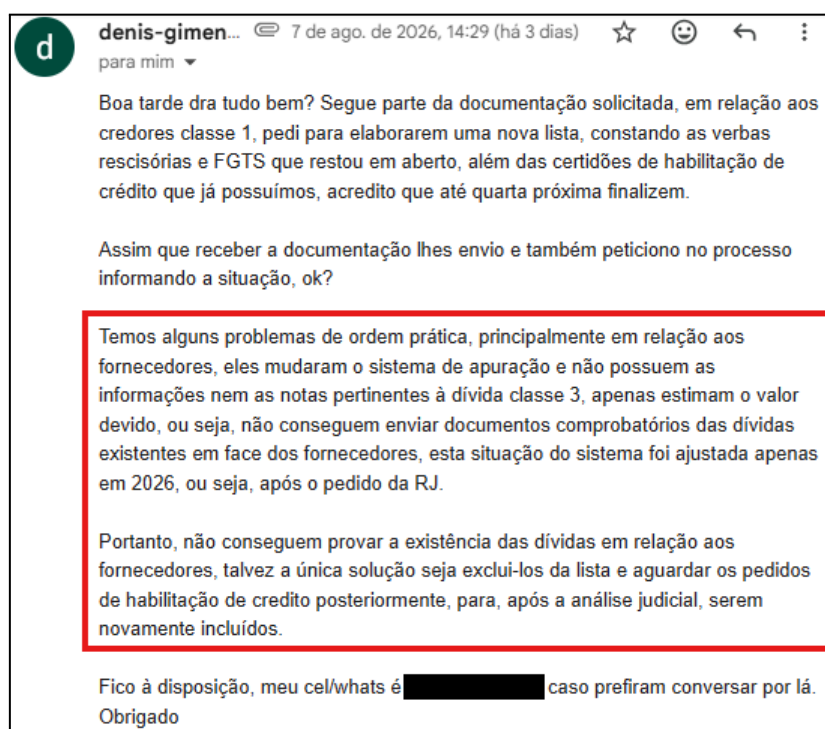
22. Todavia, apesar das reiteradas diligências, não se obteve acesso à documentação em questão, o que impossibilitou a apresentação, pela Auxiliar do Juízo, da relação consolidada de credores no prazo previsto na LFR.

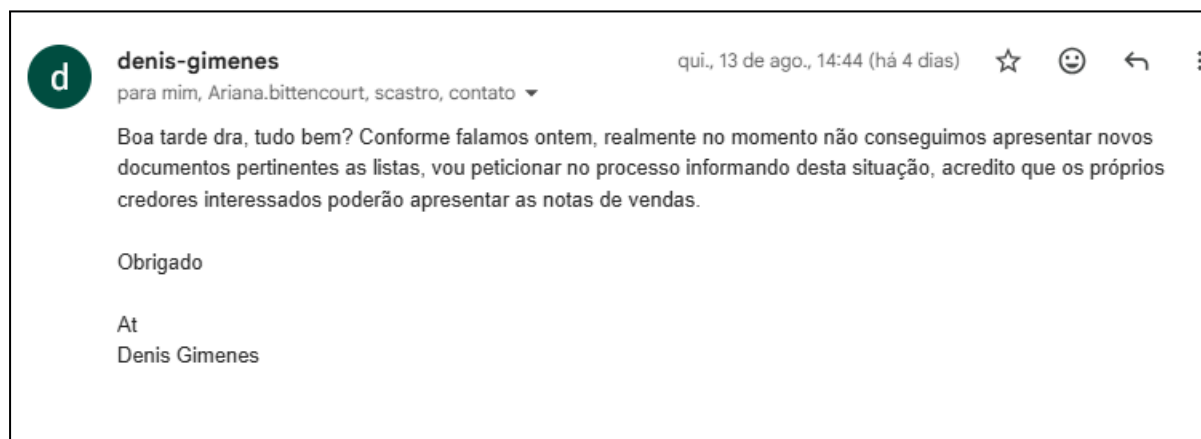
23. Ocorre que, embora os pedidos formulados pela Administradora Judicial nos Eventos 518 e 526 ainda permaneçam pendentes de apreciação, sobreveio aos autos a regularização da representação processual das Recuperandas, conforme procuração apresentada no Evento 532.

24. Tal circunstância permitiu o restabelecimento da interlocução direta com as Recuperandas, por intermédio do novo patrono constituído. Assim que constatada a regularização da representação processual, a Auxiliar do Juízo prontamente entrou em contato com o advogado, retomando as tratativas administrativas e solicitando, novamente, a disponibilização integral de todos os documentos anteriormente requeridos e indispensáveis à conferência dos créditos relacionados pelas Devedoras.

25. Nesse contexto, após a realização de reunião entre o patrono e as Recuperandas, foi informado à Administradora Judicial que, especificamente quanto aos créditos relacionados na Classe I, oriundos de FGTS, bem como àqueles relacionados nas Classes III e IV, de origem comercial, **não existem ou não estão disponíveis**, em poder das Devedoras, os

documentos necessários à comprovação dos respectivos lastros:





(trechos extraídos de e-mails encaminhados em 07.08.2026 e 13.08.2026)

26. Tal informação mostra-se especialmente relevante, pois, conforme já consignado pela Auxiliar do Juízo, a documentação solicitada não constitui mera diligência complementar, mas elemento indispensável à confirmação da origem, da existência, da liquidez e da exigibilidade dos créditos declarados pelas próprias Devedoras.

27. Dessa forma, esgotadas as diligências administrativas empreendidas pela Administradora Judicial e diante da informação expressa de que inexistem os documentos necessários à comprovação dos créditos relacionados nas Classes I, III e IV, não remanesce, no âmbito da análise administrativa, alternativa diversa da exclusão daqueles que permanecem desprovidos de lastro documental.

28. Ficam ressalvados, naturalmente, os créditos que tenham sido regularmente habilitados ou tenham sido objeto de divergência apresentada pelos respectivos titulares, desde que devidamente instruídos com a documentação necessária à sua comprovação.

29. Com efeito, a manutenção de créditos cuja própria Devedora reconhece não possuir documentação apta a comprovar a origem, a existência e a exigibilidade comprometeria a segurança e a confiabilidade da relação de credores a ser apresentada, sobretudo porque compete à Administradora Judicial promover a verificação administrativa dos créditos e a consolidação do passivo sujeito à Recuperação Judicial.

30. A situação ora verificada decorre, portanto, da ausência de documentação indispensável por parte das Recuperandas, apesar das sucessivas oportunidades concedidas para a sua apresentação.

31. Importa destacar, ainda, que a presente conclusão somente se tornou possível após o esgotamento das tentativas de obtenção dos documentos pela via administrativa. Não se trata, portanto, de medida adotada de forma precipitada pela Administradora Judicial, mas de consequência objetiva da impossibilidade de validação dos créditos diante da inexistência dos respectivos documentos comprobatórios, circunstância que vem sendo comunicada nos autos desde o início das tratativas mantidas com as Devedoras.

32. Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial **informa** que promoveu a exclusão dos créditos relacionados nas Classes I, III e IV cujo lastro documental não foi apresentado pelas Devedoras.

33. Sem prejuízo, consigna-se que a exclusão não impede que os respectivos credores,

caso disponham da documentação necessária à comprovação de seus créditos, promovam oportunamente a habilitação ou a impugnação de crédito, por meio do incidente processual cabível, a ser distribuído por dependência aos autos principais, ocasião em que poderão apresentar os elementos pertinentes para viabilizar a análise e o eventual reconhecimento do crédito no âmbito da Recuperação Judicial.

V. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

34. Assim, diante de todo o exposto, após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito, bem como dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Administradora Judicial promoveu as alterações que entendeu necessárias e consolidou a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ora apresentada como Doc. 04.

35. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta conjunta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e do Edital de Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 05**), para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito recuperacional, com a ciência dos credores, das Recuperandas e do Ministério Público, inclusive para o eventual exercício dos direitos previstos nos arts. 8º e 55 da LFR.

36. A Administradora Judicial **informa**, ainda, que o arquivo editável da referida minuta, em formato Word, foi encaminhado diretamente à z. Serventia, por correio eletrônico, ao endereço sp2falencias@tjsp.jus.br (**doc. 06**).

37. Por fim, a Administradora Judicial **informa** que encaminhou à Recuperanda, por correio eletrônico, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para os fins relacionados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme comprova o e-mail acostado como Doc. 07.

38. Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a planilha contendo as

referidas informações não foi juntada aos autos, permanecendo com acesso restrito à Recuperanda, que deverá utilizá-las exclusivamente para a finalidade indicada, assegurando a sua confidencialidade e adotando as medidas necessárias ao adequado tratamento dos dados, nos termos da legislação vigente.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042